

1931

CONSOLIDAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA REDE CHARÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE OSÓRIO

Autos de número 059/1.16.0000609-3

REDE CHARÃO, composto pelas empresas: ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS KM7 LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ENGENHO VELHO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS RCR LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS QUINTÃO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS MAGISTÉRIO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ESTIVA LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROBEDER LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LAGOA DO ARMAZÉM LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS ROMADER LTDA. EPP – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AUTO POSTO PEGASO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e MMAS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, todas devidamente qualificados nos autos em epígrafe, com sua sede administrativa na cidade de Osório, Estado do Rio Grande do Sul, na RS 389, Km 7, (“Rede Charão”) vem apresentar a consolidação do plano de recuperação judicial (“Plano”) em cumprimento ao disposto no artigo 53 da Lei 11.101/2005 (“LRE”), nos seguintes termos.

CONSIDERANDO

- I. que a Rede Charão se encontra em crise econômico e financeira em razão de grandes investimentos necessários no imobilizado que não foram suportados por sua estrutura financeira, já fragilizada pela redução das margens do

RECORRIDO EM 14/08/2018 ÀS 15:53:02

mercado e elevados custos operacionais, como também um passivo ambiental oculto de uma aquisição de posto de combustível, tendo a requerente que buscar recursos de terceiros de curto prazo para saldar suas obrigações, razão pela qual impetrou pedido de recuperação judicial em 04 de março de 2016, tendo o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Osório deferido seu processamento em 24 de Março de 2016;

- II. que o Plano cumpriu os requisitos contidos no artigo 53 da LRE, eis que (1) pormenorizou os meios de recuperação judicial da Rede Charão, (2) demonstrou sua viabilidade econômico-financeira e (3) trouxe laudo de avaliação econômico-financeira (Anexo I) e laudo de avaliação dos seus bens (Anexo II), ambos subscritos por empresas especializadas;
- I. que o lapso temporal existente entre o protocolo do Pedido de Recuperação e consequente Plano de Recuperação Judicial com a Assembleia Geral de Credores propiciou o advento de fatos alheios a vontade da Recuperanda, ocasionadas pela retração econômica vivenciada pelo estado do Rio Grande do Sul, exposta em diversos meios jornalísticos, com reflexos em todos os setores econômicos. A Fundação de Economia e Estatística ¹ divulgou, em março de 2017, que “todos os setores da economia gaúcha encolheram em 2016. Diferentes de outros anos, o resultado ruim levou o Produto Interno Bruto (PIB) do Rio Grande do Sul a apresentar queda de 3,1% em 2016. (...) A última vez que a economia gaúcha apresentou resultado positivo foi em 2013. Depois disso, o PIB gaúcho caiu 0,4% em 2014; -3,4% em 2015; e agora, em 2016, apresentou queda de 3,1%.” Tal fator teve impacto direto nas Receitas da Recuperanda e em suas margens de contribuição, levando a mesma a readequar a Proposta de Pagamento à realidade macroeconômica vigente.
- II. a Rede Charão busca viabilizar a superação da sua crise econômico-financeira, conciliar a manutenção e a continuidade das suas atividades

¹ <http://zh.clicrbs.com.br/rs/noticias/economia/noticia/2017/03/por-que-a-economia-do-rs-voltou-a-cair-em-2016-9758588.html>

empresariais com o pagamento dos seus credores de forma a propiciar o cumprimento da sua função social e econômica.

Desta forma, a Rede Charão vem apresentar a consolidação do Plano na forma do artigo 35, I, "a" da Lei nº 11.101/2005, para que seja submetido à apreciação de seus credores, LRE conforme os termos abaixo.

1. TERMOS E DEFINIÇÕES

- 1.1. Regras de Interpretação: (a) Os termos e expressões abaixo, sempre que utilizados neste Plano, terão os significados que lhe são atribuídos nesta Cláusula 1; (b) As definições serão aplicáveis no singular e no plural, no masculino ou no feminino, sem alteração de significado; (c) As referências a documentos ou instrumentos incluem todos os respectivos aditivos, consolidações e complementações, exceto se disposto de forma contrária; (d) todos os prazos previstos neste Plano serão contados na forma do artigo 132, *caput* do Código Civil, desprezando-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento. Quaisquer prazos de direito material cujo início ou término caia em feriado, de modo que impeça a conclusão do ato, será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte e, nas hipóteses de pagamentos pela Rede Charão, não ocorrerá incidência de juros ou atualização monetária;
- 1.2. AGC: significa Assembleia Geral de Credores, convocada e instalada na forma prevista no artigo 36 e seguintes da LRE;
- 1.3. Créditos: são os créditos e obrigações em nome da Rede Charão, líquidos ou ilíquidos (relativos a todos os créditos anteriores ao pedido e ainda não listados), materializados ou contingentes, existentes na Data do Pedido ou cujo fato gerador seja anterior ou coincidente com a data do pedido de recuperação judicial, sendo estes sujeitos ou não aos efeitos do Plano;
- 1.4. Credores: pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos relacionadas na Lista de Credores;
- 1.5. Credores Classe I: significa os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;